

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS II**

LUIZ EDUARDO GUNTHER

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Eduardo Gunther, Marco Antônio César Villatore, Paulla Christianne Da Costa Newton
– Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-188-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais.
3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. :
2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II

Apresentação

A Coordenação do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates que serão realizados no âmbito do XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema é DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

O evento que será realizado na Capital Federal, desenvolverá suas atividades em três Instituições de Ensino Superior: Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília; Universidade Católica de Brasília – UCB; e Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, no período de 06 a 09 de julho de 2016.

Dentre os inúmeros trabalhos encaminhados, provenientes de todas as regiões do País, dezoito artigos foram aprovados e selecionados para a nossa Coordenação, com temas ligados ao Direito Econômico, ao Direito Empresarial, ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental.

O CONPEDI, desde 2005, fomenta o debate nas áreas do Direito Econômico em grupos de trabalho específicos, como aqueles voltados às relações de consumo e desenvolvimento, além de investigar a relação entre Direito Econômico, modernidade e análise econômica do Direito, e temas correlatos.

Não remanescem dúvidas de que a contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II é essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática.

Aproveitamos para, mais uma vez, tecer sinceros parabéns aos autores e, ainda, registrar nosso propósito de instauração de debates impulsionados pelos trabalhos que serão expostos no Congresso que se avizinha.

Brasília, julho de 2016.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Luiz Eduardo Gunther

Marco Antônio César Villatore

Paula Christianne Da Costa Newton

**A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NA ORDEM ECONÔMICA DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DOS
CONTRATOS DE EMPREGO PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO
NACIONAL**

**A HUMAN WORK IN ECONOMIC VALUATION OF THE FEDERAL
CONSTITUTION ORDER OF 1988 : THE IMPORTANCE OF MAINTENANCE OF
EMPLOYMENT CONTRACTS FOR THE PROMOTION OF NATIONAL
DEVELOPMENT**

**Paulo Henrique Molina Alves
Sandro Mansur Gibran**

Resumo

O presente estudo analisa os princípios constitucionais da ordem econômica, em especial quanto à valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego e, ao final, traz algumas reflexões a respeito da importância da manutenção dos contratos de emprego para a promoção do desenvolvimento nacional. A relevância do tema reside no conteúdo jurídico-sociológico-econômico envolvidos na seara do Direito do Trabalho, compreendendo a interdisciplinaridade de conceitos e discussões sob a ótica da análise econômica daquele ramo do Direito.

Palavras-chave: Valorização do trabalho humano, Manutenção dos contrato de emprego, Pleno emprego, Desenvolvimento nacional

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the constitutional principles of economic policy, in spacial regarding the valuation of human work and the pursuit of full employment and, in the end, brings some reflections on the importance of maintaining employment contracts to promote national development. The relevance of the issue lies in the legal-sociological-economic content involved in the harvest field of labor law, including the interdisciplinary concepts and discussions from the perspective of economic analysis of that branch of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Enhancement of human work, Maintaining employment contract, Full employment, National development

INTRODUÇÃO

Embora pouco se trate especificamente a respeito do Direito Econômico do Trabalho, deve-se ter em mente que a relação entre economia e Direito laboral tem uma formação histórica intimamente ligada, principalmente quando se analisa a forma de intervenção estatal na economia, na medida em que foram as mudanças econômicas do Estado que levaram ao surgimento do Direito do Trabalho, além do que referidas mudanças (econômicas) ainda impactam diretamente nas relações justas trabalhistas.

Ao analisar as disposições da Constituição Federal de 1988 quanto à formação da ordem econômica torna-se evidente que o legislador constituinte procurou estabelecer diretrizes para que o Brasil consiga construir uma sociedade desenvolvida por meio, também, da valorização do trabalho humano e da busca do pleno emprego.

Extraí-se dos princípios em cotejo que o Estado deve prover e, se necessário, intervir na atividade econômica a fim criar medidas de controle e de garantir a efetividade do inciso VIII do Art. 170 da Constituição, que no atual cenário de crise e crescimento do desemprego torna-se imperiosa sua manutenção.

Antes de se analisar diretamente a importância da valorização do trabalho humano para desenvolvimento nacional, o que será objeto da última parte deste artigo, é importante resgatar o referencial histórico de formação do Estado Social Democrático de Direito, que fundamenta a pretensão da pesquisa. Por isso, na primeira parte deste trabalho se fará um breve, mas necessário, relato histórico a respeito da intervenção estatal na economia e seus reflexos nas relações de trabalho.

Logo em seguida, pretende-se analisar os princípios regentes da atividade econômica dispostos na Constituição Federal de 1988, com especial atenção a valorização do trabalho humano para, em seguida, tratar-se da relação de emprego, do princípio constitucional do pleno emprego e de sua efetividade no atual cenário econômico.

Em apertada síntese, o presente artigo pretende realizar uma breve análise econômica do direito do trabalho sob o viés da ordem econômica da Constituição Federal de 1988, atrelando a importância da manutenção dos contratos de emprego (sob o ponto de vista humano, econômico e social) para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

1. DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DO TRABALHO – BREVE RELATO HISTÓRICO A RESPEITO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A relação entre Direito Econômico e Direito laboral tem um viés histórico, na medida em que foram as mudanças econômicas do Estado que levaram ao surgimento do Direito do Trabalho, além do que referidas mudanças (econômicas) ainda impactam diretamente nas relações justas trabalhistas.

A partir da Revolução Industrial, a qual resultou na automação dos meios de produção e a distribuição dos produtos em larga escala no mercado de consumo é que os trabalhadores passam a participar do processo econômico apenas com a força de trabalho, enquanto o capital e o lucro pertenciam à burguesia. (NAZAR, 2015).

Neste contexto, os trabalhadores passam a vender sua mão-de-obra em troca de salários, ocasião em que surge a necessidade de regulamentação da relação jurídica formada entre os detentores dos meios de produção e a classe proletariada, a qual se denominou Direito do Trabalho.

Com a crescente produção em massa e a urbanização, fazia-se cada vez mais imprescindível viabilizar facilidades de distribuição, aumentar a estrutura de concessão de créditos, implantar um sistema educacional mais amplo e incumbir o governo de novas atribuições. O incremento da produtividade, ao mesmo tempo em que criava novas necessidades à população, também propiciava os meios para a satisfação desses anseios, elevando o padrão de vida (BAGNOLI, 2016). Assim é que, no mesmo momento histórico, surge também a necessidade de regulamentação da economia pelo direito, o que depois passou-se a chamar de Direito Econômico.

Sobre esta fase de profundas mudanças na sociedade que, sem dúvidas, repercutiram no Direito, Nelson Nazar (2007, p. 245), leciona que

O pensamento econômico ganha espaço após a Revolução Industrial, que, sob o ponto de vista econômico, transformou o mundo com o aparecimento da máquina a vapor e do tear mecânico. Tudo parecia gravitar em torno dos interesses econômicos e egotistas ao tempo da Revolução Industrial. A dominação econômica serviu-se, inclusive, das idéias dos iluministas inspiradoras da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade) como instrumentos de poder econômico e político. A tal extremo chegou o conceito de liberdade que a humanidade pôde testemunhar o surgimento do capitalismo selvagem, por pouco não esmorecendo as importantíssimas conquistas advindas da Revolução Francesa, que romperam com a teoria do direito divino, instituindo critérios de igualdade e liberdade para todos os cidadãos, mas que geraram, num primeiro momento, consequências caóticas e reações violentas, na própria estruturação de ideias de liberdade.

Todavia, em um primeiro momento o Estado não interveio nas relações entre capital e trabalho, ausentando-se de qualquer regulamentação econômica e trabalhista nas relações privadas de trabalho, época denominada de liberalismo, cuja filosofia se assentava justamente

no respeito do Estado ao pleno e livre exercício dos direitos e garantias por parte dos indivíduos. O Estado Liberal teve por alicerce a liberdade de mercado, na qual o sistema econômico ficava sujeito à auto-organização (autorregulação) da economia, não sofrendo qualquer influência ou interferência estatal, uma vez que, ao Estado competia tão somente a manutenção da ordem interna e a defesa externa das fronteiras. (BAGNOLI, 2013).

No plano econômico, o Estado Liberal é fruto direto das doutrinas do filósofo escocês Adam Smith, que defendia que a harmonia social seria alcançada por meio da liberdade de mercado, cujos participantes estão em constante disputa, sendo que a sociedade colheria os frutos da disputa ao passo que teria a disposição produtos e bens qualitativamente diferenciados, por preços cada vez menores, garantindo, assim, a maximização de seu nível de bem-estar socioeconômico. (BAGNOLI, 2013). Tal teoria econômica é denominada “mão invisível”. Juridicamente, a autorregulação permitia ao mercado adotar o princípio da autonomia da vontade e a ampla liberdade contratual, do mesmo modo eram tidos como absolutos, os direitos privados (propriedade e liberdade). (FIGUEIREDO, 2014, p. 70).

Após a derrocada do modelo estatal liberal houve a ascensão de uma nova forma de posicionamento do Poder Público em face da economia e dos mercados, quando o Estado intervencionista passa a refrear os abusos impetrados pelo liberalismo, (FIGUEIREDO, 2014, p. 71), influenciado, mormente, pela teoria keynesiana de John Maynard Keynes (1883-1946), em sua obra *“The General Theory of Employment, Interest and Money”* (1936), contraposta à propagada estabilidade natural que a “mão invisível” de Smith apregoava.

A teoria keynesiana defendia a intervenção do Estado na economia com o propósito de reduzir o desemprego (note-se que a teoria keynesiana desenvolveu-se após a grande Depressão de 1929), assim, “[...] na última década do século XIX, os EUA e a Europa começaram a editar normas de controle de mercado. ”, (GABARDO, 2009, p. 159), resultando no *Sherman Act (1890)* - a chamada lei antitruste - e no *New Deal (1933-1937)*. Observe-se ainda, que no século XIX, o liberalismo vivia seu apogeu, surgindo essa força contrária interventora do Estado, em busca do equilíbrio. Por sua vez, nesta mesma obra, Keynes demonstrou que o contrato de trabalho somente iria garantir equilíbrio econômico entre as partes, cumprindo sua função social, quando houvesse um conjunto mínimo de cláusulas obrigatórias, legalmente protegidas pelo Estado. (BAGNOLI, 2013).

Emerson Gabardo, ao comentar sobre a teoria keynesiana, esclarece sobre a necessária intervenção estatal na economia a fim de se fomentar, entre outras coisas, o pleno emprego. Confira-se:

“A partir da década de 1930, impôs-se uma nova espécie de nacionalismo econômico incompatível com o livre comércio internacional. John Maynard Keynes passa a defender, com êxito, o protecionismo estatal para a geração de empregos. Ainda que

não deixasse de acreditar no livre comércio a longo prazo, a doutrina keynesiana propunha a intervenção do Estado para superar a falta de demanda mediante a garantia artificial dos preços, a manutenção de uma balança comercial favorável, o pleno emprego e o crescimento sustentável. Apesar de nem sempre utilizar-se de institutos originais, mudou radicalmente o sistema econômico, que se antes era baseado na determinação autônoma dos preços pelas unidades de produção (que em decorrência da lei da oferta e da procura seriam sempre os melhores) agora tem como objetivo o ‘desenvolvimento sustentado’, com o setor público sendo responsável pelo controle das deficiências do mercado, inclusive tornando-se o aparelho estatal um dos maiores produtores e consumidores de bens e serviços.” (GABARDO, 2009, p. 162).

Neste contexto, o Estado Intervencionista Social (“Estado providência”; “Estado de bem-estar social”; “*Welfare State*”) aos poucos ganha espaço, influenciando as Constituições de diversos países. (GABARDO, 2009, p. 161). Pelos princípios do Estado de bem-estar social, todo o indivíduo tem direito inalienável, desde seu nascimento até sua morte, a um conjunto de bens e prestação de serviços que deveriam ter seu fornecimento garantido, seja diretamente por meio do Estado ou indiretamente, mediante seu poder de regulamentação sobre a sociedade civil. Esses direitos incluiriam a educação em todos os níveis, a assistência médica gratuita, o auxílio ao desempregado, a garantia de uma renda mínima, recursos adicionais para a criação dos filhos, dentre outras benesses fornecidas ou custeadas pelo Poder Público. (BAGNOLI, 2013).

Conforme Emerson Gabardo (2009, p. 160), o “Estado Providência”, (segundo estágio do Estado Social), é marcado pela redistribuição assistencialista. Ou seja, num primeiro momento o Estado preocupava-se com a sobrevivência, e no momento seguinte, com a qualidade de vida digna.

[...] o Estado Social das Constituições programáticas, assim batizadas ou caracterizadas pelo teor abstrato e bem-intencionado de suas declarações de direitos; e, de último, o Estado Social dos Direitos Fundamentais, este sim, por inteiro, capacitado da juridicidade e da concreção dos preceitos e regras que garantem estes direitos. (BONAVIDES, 2007, p. 29).

Em virtude do insucesso dos modelos intervencionistas, houve necessidade de se repensar as formas pelas quais o Estado interfere no processo de geração de riquezas, bem como na realização de políticas públicas de inclusão social e de repartição de rendas. Para tanto, abandona a planificação econômica socialista e a crescente assunção de responsabilidades coletivas do modelo social, sem, todavia, voltar ao liberalismo econômico puro idealizado por Adam Smith. (BAGNOLI, 2013).

Busca-se, então, um retorno moderado aos ideais do liberalismo, sem, no entanto, abandonar a necessidade de sociabilidade dos bens essenciais, a fim de se garantir a dignidade da pessoa humana, momento em que surge o denominado Estado Regulador. Nas palavras de Bagnoli essa forma de Estado

Caracteriza-se numa nova concepção para a presença do Estado na economia, como ente garantidor e regulador da atividade econômica, que volta a se basear na livre-iniciativa e na liberdade de mercado, bem como na desestatização das atividades econômicas e redução sistemática dos encargos sociais, com o fito de se garantir equilíbrio nas contas públicas. Contudo, não desvia o Poder Público da contextualização social, garantindo-se, ainda, que este possa focar esforços nos serviços públicos essenciais. (BAGNOLI, 2013).

Em que pese o modelo de Estado se basear na Teoria dos Jogos¹ de John Von Neumann, adota a solução denominada Equilíbrio de Nash². Assim, para a salutar manutenção da Ordem Econômica, evitando a concentração de poder econômico e seu uso abusivo, necessário se faz que o Estado fomente a livre-concorrência, por meio de políticas que assegurem a participação e permanência de todos os agentes concorrentes entre si em seus respectivos mercados. Portanto, em mercados que não partem da premissa da concorrência saudável, mister se faz ao Estado intervir de maneira a garantir que a realização do interesse coletivo avalize a todos a consecução de seus interesses particulares, ainda que experimentem resultados mínimos, pulverizando-se, destarte, o poderio econômico, a fim de evitar seu uso abusivo. (BAGNOLI, 2013).

No campo legislativo, durante todo o processo de modificação da postura intervencionista estatal, também existem vários pontos de inter-relação entre direito do trabalho e economia, ocasiões em que o Estado provê direitos sociais aos trabalhadores de modo a mitigar os efeitos naturalmente excludentes da economia capitalista.

Percebe-se que a doutrina social da Igreja Católica teve forte influência no processo de formação legislativa econômica e trabalhista em todo o mundo. Isso porque a encíclica *Rerum Novarum* (datada de 1891, considerada por muitos a pedra basilar do Direito Econômico), (BAGNOLI, 2013) ao mesmo tempo em que verificava em seu momento histórico a gritante desigualdade econômica entre donos de capital e o operariado, também apresentava

¹ Cf. FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Lições de Direito Econômico, 8ª edição. Forense, 02/2015. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em <[https://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6273-9/epubcfi/6/26\[vnd.vst.idref=introduction\]!/4/244/5:458](https://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6273-9/epubcfi/6/26[vnd.vst.idref=introduction]!/4/244/5:458)>. Acesso em 12 jan. 2016: A teoria dos jogos analisa as características dos agentes da economia, as estratégias de cada um deles e os possíveis resultados, diante de cada estratégia, para avaliar as prováveis decisões que esses agentes tomarão. Ressalte-se que essa teoria constituiu significativo avanço nas ciências econômicas e sociais, pois permite se examinar a conduta do jogador em interação com os demais agentes, e não só de forma isolada. Cuida-se de uma análise comportamental das estratégias adotadas por dois ou mais agentes (jogadores ou players) diante das possíveis escolhas a serem tomadas e suas eventuais consequências.

² Cf. BAGNOLI, op. cit., 2013, denomina-se Equilíbrio de Nash a solução para determinado mercado competitivo, no qual nenhum agente pode maximizar seus resultados, diante da estratégia dos outros agentes. Segundo Nash, onde não há o pressuposto basilar de ambientes concorrencialmente saudáveis, a persecução do interesse privado meramente irá conduzir a monopólios cujos efeitos a médio e longo prazo serão perniciosos, uma vez que um agente, por razões de eficiência pode naturalmente conquistar o mercado, afastando os demais competidores diretos.

uma forte crítica ao liberalismo, então reinante, e conclamava a todos a tarefa de realizar uma ordem social mais justa. Ao defender a valorização do trabalho, a propriedade privada com o que hoje se chama função social e a liberdade, a Encíclica invoca o Estado como protetor de direitos e não como um opressor.

No que diz respeito às relações laborais entre operários e patrões a encíclica sugere uma relação de deveres para ambos, propondo que o primeiro postulado a pôr em evidência é o de que o homem deve aceitar, com serenidade, a sua condição.

Entre estes deveres, eis os que dizem respeito ao pobre e ao operário: deve fornecer integral e fielmente todo o trabalho a que se comprometeu por contrato livre e conforme à equidade; não deve lesar o seu patrão, nem nos seus bens, nem na sua pessoa; as suas reivindicações devem ser isentas de violências e nunca revestirem a forma de sedições; deve fugir dos homens perversos que, nos seus discursos artificiosos, lhe sugerem esperanças exageradas e lhe fazem grandes promessas, as quais só conduzem a estéreis pesares e à ruína das fortunas.

Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objecto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços. O cristianismo, além disso, prescreve que se tenham em consideração os interesses espirituais do operário e o bem da sua alma. Aos patrões compete velar para que a isto seja dada plena satisfação, para que o operário não seja entregue à sedução e às solicitações corruptoras, que nada venha enfraquecer o espírito de família nem os hábitos de economia. Proíbe também aos patrões que imponham aos seus subordinados um trabalho superior às suas forças ou em desarmonia com a sua idade ou o seu sexo.

Mas, entre os deveres principais do patrão, é necessário colocar, em primeiro lugar, o de dar a cada um o salário que convém. Certamente, para fixar a justa medida do salário, há numerosos pontos de vista a considerar. (Leão XIII, 1891).

Em 1917 a Constituição do México foi a primeira Carta Constitucional a tratar da ordem econômica e social, nitidamente influenciada pela legislação antitruste norte-americana de combate ao monopólio e incentivo à concorrência. Já a Constituição alemã (Weimar) é aquela em que se observa pela primeira o Estado, em sua Lei maior, ditando as regras e princípios para que o fenômeno econômico no mercado encontrasse limites e garantias para atender a sociedade e assegurar a justiça social.

No tocante ao Direito do Trabalho, algo até então inusitado, pois a própria relação laboral constituía um contrato civil entre empregador e empregado, merece destacar que a Constituição do México e, em seguida, a de Weimar, acabam reconhecendo o que hoje se denomina hipossuficiência do trabalhador, a partir da desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equiparar o trabalho a uma mercadoria, sujeita à lei da oferta e da procura no mercado, típica do sistema capitalista. (BAGNOLI, 2013).

A inserção dos direitos sociais em Tratados Internacionais (principalmente aqueles oriundos da então recém criada Organização Internacional do Trabalho – OIT) e em textos

constitucionais, como visto, trouxeram o conceito de que o trabalho humano deve ser protegido do ponto de vista econômico, humano e social, uma vez que é por meio do trabalho que há a criação e circulação das riquezas, além do que ele (o trabalho) se mostra como a principal forma de inclusão e dignificação da pessoa humana. Assim, A valorização do trabalho humano, esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como foi destacado nos Estados Sociais, mas também pode ser vista como um mecanismo de regulação da ordem econômica.

[...],o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana. (BOCORNÝ, 2003, p. 42).

Pelo exposto, percebe-se que a (inter)relação entre Direito do Trabalho e economia não se restringe ao surgimento do Direito do Trabalho e de sua vasta legislação, uma vez que a forma de atuação do Estado na ordem econômica sempre influenciou e continua a influenciar as normas relativas ao trabalho humano. Assim, o presente estudo propõe analisar a atual ordem econômica constitucional com especial atenção à valorização do trabalho humano e a busca ao pleno emprego para, em seguida, apontar a relevância da manutenção (e a intervenção, se necessidade houver) dos contratos de trabalho para o alcance do desenvolvimento nacional.

3. A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NA ORDEM ECONÔMICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As constituições econômicas, de maneira geral, visam sistematizar o fenômeno econômico, conferindo a este o devido tratamento constitucional. Nos dizeres de João Bosco Leopoldino da Fonseca (2016), a constituição econômica tem que reconhecer que o equilíbrio de uma sociedade é dinâmico. Assim, a evolução constante dos componentes desse equilíbrio exigem que a constituição acompanhe este caminhar sem, no entanto, modificar em seus termos, mas com a obrigação de que sua interpretação se ajuste ao passo do caminhar social.

Na Constituição Federal de 1988 - considerada uma constituição social e econômica – os princípios gerais norteadores da ordem econômica nacional encontram-se dispostos em seu artigo 170, os quais estabelecem limites à atividade econômica nacional. Confira-se:

Art. 170. A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I- soberania nacional;
II- propriedade privada;
III- função social da propriedade;
IV- livre concorrência;
V- defesa do consumidor;
VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
VII- redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII- busca do pleno emprego;
IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País;.
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. (grifo nosso)

Percebe-se que o artigo acima colacionado traça a estrutura geral do ordenamento jurídico econômico e estabelece a finalidade de toda a atuação estatal por meio de políticas econômicas, qual seja a de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Em especial a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa revelam que a Constituição de 1988 prevê uma sociedade capitalista moderna, na qual a conciliação e composição dos titulares de capital e de trabalho é uma necessidade a ser viabilizada pela atuação do Estado. (BAGNOLI, 2013).

Inclusive, a Constituição Federal estabelece em seu preâmbulo os deveres do Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias³. Percebe-se, assim, que a projeção dos direitos sociais e individuais devem guiar a atividade do Estado Democrático de Direito.

Na seara dos direitos sociais, os valores sociais do trabalho estão dispostos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal, sendo que o artigo 6º⁴ estabelece normas e regras voltadas para a legitimação do poder político. Melhor explicando, são regramentos que apontam a direção a seguir pelas autoridades governamentais na busca do bem-estar social — normas estruturais de direito social. (NAZAR, 2010, p. 71). A regra do artigo 6º é um comando estrutural de natureza difusa voltada a direcionar a ação política dos governantes, os quais se delas se afastarem estarão provocando a ilegitimidade do poder político, mesmo se tal poder decorrer de voto popular. (NAZAR, 2010, p. 71).

³ Disposição expressa do preâmbulo da Constituição Federal da República de 1988.

⁴ Art. 6º.: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Já o artigo 7º traz o conjunto de normas aplicáveis às relações de trabalho que visam proteger e melhorar condição social dos trabalhadores, com claro intuito de lhes garantir dignidade por meio das relações de trabalho.

Quando trata dos princípios da ordem econômica nacional, a Constituição Federal apresenta como o primeiro de seus nortes a valorização do trabalho humano. Citada valorização significa, de acordo com Leonardo Vizeu Figueiredo (2015), que o Poder Público deve garantir que o homem possa sobreviver dignamente, tão somente com o produto da remuneração de seu labor, garantindo-lhe, para tanto, uma gama de direitos sociais, dentre os quais destaca-se renda mínima, repouso semanal remunerado, seguro desemprego, fundo de garantia por tempo de serviço, jornada de trabalho diária e semanal máxima, gozo de férias anuais remuneradas etc. Trata-se de se primar pela proteção ao fator de produção mão de obra.

A fim de promover o resgate do valor do trabalho, a Constituição vincula a este valor toda a ordem social econômica, conformando os fins sociais que a ela foram adjudicados com a busca de tal valor fundamental. (BALERA, 1994. p. 1176) Vale dizer, nas palavras de Mauricio Godinho Delgado (2009, p. 34), que a centralidade do trabalho na vida pessoal e comunitária da ampla maioria das pessoas humanas é percebida pela Carta Magna, que, com notável sensibilidade social e ética, erigiu-a como um dos pilares de estruturação da ordem econômica, social e, por consequência, cultural do país.

Dentre outras bases, a Carta Magna de 1988 buscou por meio da valorização do trabalho um atalho para a promoção da dignidade da pessoa humana, estando os dois princípios intimamente ligados. Não por acaso que o fundamento da dignidade da pessoa humana é o imediatamente precedente ao referente aos valores sociais do trabalho, na ordem listada pelo constituinte como fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição de 1988, do que já se infere a intenção do Constituinte em primar pela dignidade do trabalhador em face da livre iniciativa, a qual também ganha carga semântica de valorização social. (LEMOS, 2015).

Coligado à dignidade e à dignificação, o trabalho, que tem um valor social de fundamento da República, é elemento essencial de todo o Estado Democrático de Direito, devendo as ações estatais buscarem, em ultima análise, a efetivação do comando constitucional do valor social do trabalho, a fim de se manter, também, a ordem econômica.

Para tanto, o Estado deve atuar de maneira a garantir a manutenção e geração de trabalho, além de que o produto do labor do homem (salário) seja capaz de lhe gerar uma renda mínima que, por si e sem interferências externas, lhe garanta o acesso a todos os bens de

consumos essenciais para se viver condignamente no seio da sociedade. Nesse sentido, o valor social do trabalho

“deve ser o meio pelo qual o trabalhador irá efetivar todos os direitos sociais positivados no artigo 6º, observadas as garantias do artigo 7º, ambos da CRFB. Observe-se que os valores sociais do trabalho são um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso IV). Uma vez que o trabalho é fator de produção, no qual o ser humano atua, o Estado deve intervir para regulá-lo, mantendo-se o equilíbrio de mercado, a fim de garantir que todos tenham acesso e condições dignas de emprego, mediante prestação de uma série de condutas positivas na Ordem Social. Para o direito econômico, pessoa digna é aquela que conquistou sua independência econômica, isto é, aquela que se sustenta e é capaz de gerar renda que lhe garanta acesso aos bens essenciais para uma existência digna. Em outras palavras, a valorização do trabalho humano é fator de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. Vale observar que a valorização do trabalho humano necessita de políticas de investimento em capacitação de mão de obra, que, para tanto, deve passar necessariamente por um conjunto de políticas de investimento em educação”.

Mais do que isso, dizer que o trabalho humano deve ser valorizado significa também dizer que a situação de não-trabalho deve ser desvalorada. Como visto, uma das maneiras de se atingir o desenvolvimento sócio econômico, finalidade decorrente da política constitucionalmente adotada pelo Estado, é por meio da dignificação do trabalhador pela remuneração que seja capaz de lhe proporcionar a inclusão honesta de vida em sociedade e assegurar as condições necessárias para a consecução dos objetivos da ordem econômica por meio, também, da busca do pleno emprego.

4. DA RELAÇÃO DE EMPREGO, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO PLENO EMPREGO E DE SUA EFETIVIDADE NO ATUAL CENÁRIO ECONÔMICO

Dentre todas as modalidades de prestação de trabalho, a relação de emprego constitui-se na forma mais importante do sistema econômico contemporâneo, que tem na figura do empregado o núcleo do sistema normativo trabalhista. De acordo com os ensinamentos de José Augusto Rodrigues Pinto, o empregado é “o centro do sistema tutelar do direito do trabalho, encaixa-se no gênero trabalhador, cujo conceito pode assim ser formulado: aquele que utiliza a energia pessoal em proveito próprio ou alheio, visando a um resultado determinado, econômico ou não”. (PINTO, 2003, p. 107).

Por sua vez, caracteriza-se a relação de emprego pela presença dos elementos fáticos jurídicos de prestação de trabalho por pessoa física, não eventual, com pessoalidade, efetuada

sob subordinação do tomador dos serviços e com onerosidade, conforme disposição dos artigos 2º. e 3º. da Consolidação das Leis do Trabalho, que definem empregador e empregado⁵.

Como visto, a figura do trabalhador teve especial proteção no texto Constitucional de 1988, que nos arts. 6º ao 11 traz os principais preceitos relativos à matéria *jus* trabalhista. Todavia, para o presente estudo, importa mencionar que a Constituição da República, ao tratar da ordem econômica, estabeleceu em seu bojo regras e limites para resguardar os direitos trabalhador empregado, oferecendo-lhe oportunidade de vida digna por meio da inclusão pelo emprego formal, conforme se infere da leitura do artigo 170, especificamente em seu *caput* e inciso VIII.

Na esteira do contido no artigo acima indicado, André Ramos Tavares, comenta sobre a busca do pleno emprego, da seguinte maneira:

A busca do pleno emprego figura como um princípio regulador da atividade econômica, implementado em algumas legislações infraconstitucionais, a partir de incentivos à iniciativa privada no sentido de criar e de manter os níveis de emprego (...). É princípio que se harmoniza e caminha no sentido de concretizar um dos fundamentos da ordem econômica, anteriormente mencionado, dirigido à valorização do trabalho humano, também com a justiça social e com a implementação de uma sociedade livre e igual. (TAVARES, 2011. p. 186).

Nessa toada, pode-se dizer que o pleno emprego decorre da democratização das relações de trabalho, definido como uma condição do mercado onde todos os que são aptos a trabalhar, e estão dispostos a fazê-lo, encontram trabalho remunerado, (ASSIS, 2002, p. 17), sendo um princípio da ordem econômica que visa criar oportunidades de trabalho para que todos possam viver dignamente, eliminando ou atenuando o déficit empregatício. (NAZAR, 2010. p. 66).

A compreensão dos motivos que conduziram o legislador constituinte a estabelecer a busca do pleno emprego como um dos elementos basilares da sistemática jurídica brasileira é tarefa bastante simples, pois é a atividade laboral que confere ao trabalhador a remuneração que por ele será utilizada para a digna subsistência sua e de sua família. É do montante pecuniário recebido pelo trabalhador que depende o sustento familiar, a educação dos filhos, os investimentos em moradia, saúde, lazer e, inclusive, o pagamento de tributos que serão

⁵ Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 2º., *caput* – “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 3º., *caput* – “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

utilizados pelo Estado para a manutenção da máquina pública, bem como para a realização de novos investimentos. (NITSCHKE JÚNIOR, 2008, p. 24).

Extraí-se do princípio em comento que o Estado deve prover e, se necessário, intervir na atividade econômica ou criar medidas de controle a fim de garantir a efetividade do inciso VIII do Art. 170 da Constituição, que no atual cenário de crise e crescimento do desemprego torna-se imperiosa sua manutenção. Todavia, alerta-se para a dificuldade de tornar efetiva a disposição constitucional, conforme palavras de Erivaldo Moreira Barbosa, que outrora já alertava para a problemática, que parece novamente se encaixar na atual conjuntura da economia brasileira. Confira-se:

“O inciso VIII refere-se ao ‘pleno emprego’, que fora insculpido no art. 170, mas, na concretude dos acontecimentos, vem sendo considerado quase como uma utopia. Afirmamos isto por causa da crescente onda de desemprego que vem assolando nosso País, em parte por questões relacionadas à automação capitalista via robótica e informatização; em parte, por fatores impostos pela nova ordem mundial e, em grande parte, por medidas internas de uma política econômica inconsistente, que, ao invés de priorizar as reais necessidades da sociedade, beneficia exclusivamente o grande capital privatista”. (BARBOSA, 2003, p. 206).

Em contraponto ao princípio constitucional em tela, Celso Ribeiro Bastos (2004, p. 162), assevera que a redação texto constitucional é utópica e, praticamente inatingível, uma vez que a efetivação do pleno emprego é uma política de médio a longo prazo. Some-se a isso o fato de que o Brasil é um país de dimensões continentais, com inúmeras desigualdades regionais e com muitas políticas sociais de manutenção da subsistência, que acabam por interferir de maneira direta na efetivação do comando constitucional.

Percebe-se, conforme entendimentos acima colacionados, que a Constituição brasileira criou direitos sociais sem prévia existência de recursos necessários à distribuição de riqueza pretendida, dependendo do fortalecimento do capitalismo e da economia de mercado como forma de obter os recursos e financiar os direitos sociais elencados no texto Constitucional. (AHRENS, SÉLLOS-KNOERR, 2013, p.22).

Além do mais, momentos de crise financeira e de instabilidade econômica como o que estamos passando acabam por fazer aumentar o número dos desempregados no país. É o que indica o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em pesquisa recente que aponta que a taxa de desemprego subiu até junho de 2015, chegando ao patamar histórico de 8,6%, sendo a maior taxa da série histórica, que começou em 2012. Além disso, o contingente de desocupados em novembro de 2015 foi estimado em 1,8 milhão de pessoas no agregado das seis regiões investigadas, não variando na análise mensal (outubro de 2015). Em relação a novembro do ano

anterior ocorreu acréscimo de 53,8% de trabalhadores (mais 642 mil pessoas) em busca de trabalho formal⁶.

Além do memento de crise econômica que atravessa o país, há de se salientar também que existem outros fatores externos à relação de emprego que acabam por dificultar a efetividade do princípio em tela, como a alta carga tributária e o sistema jurídico de proteção aos empregados, que acabam por encarecer a relação de emprego. Naturalmente, os elevados custos – oriundos da excessiva proteção legal e da elevada carga de impostos – tendem a dificultar, quando não inviabilizar, a contratação formal dos trabalhadores, lançando boa parte da mão de obra para a informalidade e causando mais desemprego.

Sobre as situações adversas que impactam diretamente a concretização do pleno emprego no país, Magalhães afirma que:

Existe uma área na atividade empresarial chamada ‘cinzenta’, que se caracteriza por uma retração ou ociosidade dos empresários motivada por fatores econômicos gerais determinando a diminuição do seu poder aquisitivo de serviços, agravando suas repercussões sobre a mão de obra desocupada, conquanto qualificada para prestá-los. A solução desse círculo vicioso não pode ser outra senão fixar-se o governo no ponto a partir do qual o círculo se desenhou, qual seja o da falta de oportunidades produtivas ou sem atrativos, gerando a falta de pleno emprego. (MAGALHÃES, 1997, p. 248).

A existência de boa oferta de empregos (condição necessária ao desenvolvimento social), depende de estímulos para que os potenciais empreendedores efetivamente se dediquem à exploração econômica de seus projetos. E isto somente ocorrerá se os riscos assumidos pelos empreendedores forem razoáveis. Riscos elevados (com envolvimento de seu patrimônio pessoal em caso de quebra) desestimulam o empreendedor, que deixa de aplicar seu capital em atividades produtivas que geram emprego no país. (TOKARS, 2007. p. 131).

Por esta razão é que principalmente em momentos de crise o Estado deve gerar políticas contingenciais para que seus efeitos (da crise) não atinjam – demasiadamente – a população ativa do país, sem interferir, no entanto, na economia de mercado. Neste contexto de livre mercado verificou-se que a crise mundial de 2008 configurou um momento de ruptura e renovação típico do progresso não linear que altera ciclos de prosperidade e depressão característicos da história mundial, (AHRENS, SÉLLOS-KNOERR, 2013, p.36), o que não é diferente no Brasil, que atualmente passa por situação deveras semelhante.

Parece claro que, frente à crise instaurada, o Estado deve prover medidas para garantir minimamente a manutenção dos empregos e, via de consequência, a dignidade de milhares de trabalhadores que dependem dos proventos do emprego para a manutenção própria e de seus

⁶ Indicadores IBGE, Pesquisa Mensal de Emprego, Novembro/2015.

familiares. Todavia, percebe-se que as primeiras medidas tomadas pelo atual governo para minimizar os impactos da crise foram de austeridade em que, em última análise, o trabalhador (principalmente os alocados na denominada classe média) foram os primeiros prejudicados, ante a alta generalizada de preços e impostos.

Importante destacar que não se pode perder de vista, evidentemente, que também existe no texto constitucional a previsão de direito ao desenvolvimento social e soberania nacional. O que se pretende enfatizar é que a pessoa humana é o sujeito central desse direito, sendo que, por esse motivo, não se poderá tomá-la como simples fator de produção. Pelo contrário, haverá a necessidade de se propiciar que o ser humano possa aferir frutos que possibilitem sua existência digna, que é a finalidade da própria ordem econômica e financeira, sendo responsabilidade do Estado a efetiva concretização do desenvolvimento. (PETTER, 2005, p. 256-257).

5. A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE EMPREGO PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Durante muito tempo, na história da humanidade, o trabalho foi considerado uma atividade indigna para os homens da nobreza, sendo esta uma função típica da mão de obra escrava. Com o passar do tempo, foi-se incutindo no ideário da sociedade a noção de dignificação pelo trabalho, conforme explica Leonardo Figueiredo.

É de se ressaltar que o primeiro grande pensador da história da humanidade que valorizou o trabalho foi Jesus Cristo: “Mas ele lhes disse: Meu Pai trabalha até agora, e eu trabalho também” (João 4:38). Por sua vez, Benjamin Franklin (1706 – 1790) cunhou a frase “o trabalho dignifica o homem”. Tal expressão, profunda e presente no inconsciente coletivo, revela o quanto a atividade laborativa, útil e produtiva, é necessária não somente para o indivíduo, mas também para a sociedade. Isto porque, em um sistema econômico ordenado no ideário capitalista, a produção de rendas e riquezas se norteiam no trabalho. Há que se ter em mente que a relevância do labor transcende sua contraprestação pecuniária. Em virtude do exercício laborativo útil e produtivo, a pessoa toma consciência de si e de seu valor, tornando-se um ser humano pleno e digno, uma vez que descobre seu papel na sociedade e o sentido de sua existência. (FIGUEIREDO, 2007).

No Brasil, a ideia de dignificação foi fortemente incutida na população. Isso porque, atualmente, a maioria das pessoas, de acordo com uma visão predominantemente ocidental, costuma achar que “todo trabalho é digno”. Mesmo que este signifique limpar o chão que alguém sujou, ainda assim é uma atividade vista como mais correta e bonita do que qualquer forma de roubo ou desonestidade. (MACIEL; GRILLO, 2009, p. 241).

Vivemos em uma sociedade do mérito, que de certa maneira pune severamente todas as pessoas que não se enquadram em determinado perfil social, reservando para estas os piores lugares na hierarquia moderna do status e da dignidade. O que está em jogo, na verdade, sem que paremos para pensar nisso, é uma luta constante, entre todas as pessoas, pelo reconhecimento de seu valor prático na sociedade do trabalho. É fundamental aqui a conexão entre respeito, condição e dignidade. Ela é a prova de que uma posição privilegiada na hierarquia moral do trabalho é um critério central para que as pessoas sejam respeitadas, o que significa serem consideradas naturalmente pelos outros como úteis e de valor. Esse respeito advindo do trabalho é indispensável para o bem-estar pessoal, além de assegurar na prática os direitos e o respeito formal da cidadania. (MACIEL; GRILLO, 2009, p. 245).

Para Hannah Arendt “o trabalho é a atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, existência esta não necessariamente contida no eterno ciclo vital da espécie, e cuja mortalidade não é compensada por este último. O trabalho produz um mundo artificial de coisas nitidamente diferente de qualquer ambiente natural. Dentro de suas fronteiras habita cada vida individual”. (ARENDT, 1987, p. 15).

Amartya Sen, ao tratar de mercados, liberdade e trabalho enfatiza a que “o mercado de trabalho pode ser libertador em muitos contextos diferentes, e a liberdade básica de transação pode ter uma importância crucial, independentemente do que o mecanismo de mercado vier ou não a realizar no que se refere a rendas, utilidades ou outros resultados”. (SEN, 2000, p 141).

Para o jurista Miguel Reale, o trabalho é antes de tudo uma forma de criação de valores. Confira-se:

Ele já é, por si mesmo, um valor, como uma das formas fundamentais de objetivação do espírito enquanto transformador da realidade física e social, visto como o homem não trabalha porque quer, mas sim por uma exigência indeclinável de seu ser social, que é um "ser pessoal de relação", assim como não se pensa porque se quer, mas por ser o pensamento um elemento intrínseco ao homem, no seu processo existencial, que se traduz em sucessivas "formas de objetivação". Trabalho e valor, bem como, por via de consequência, trabalho e cultura, afiguram-se termos regidos por essencial dialética de complementaridade. (REALE; BAGOLINI, 1997. p.11).

Em uma sociedade fundada em valores sociais constitucionalmente garantidos, o direito ao trabalho digno relaciona-se diretamente com o direito à inclusão e participação social, na medida em que, repita-se, aquele é a principal forma de inclusão e dignificação da pessoa humana, uma vez que da remuneração obtida por meio trabalho é que se consegue prover a aquisição dos bens indispensáveis à sobrevivência digna⁷.

⁷ Nesse sentido ARENDT, Hannah, op. cit., p. 223: "A suposição de que a identidade de uma pessoa transcende, em grandeza e importância, tudo o que ela possa fazer ou produzir é elemento indispensável da dignidade humana".

Afora a questão da importância pessoal da empregabilidade, deve-se ressaltar, também, a importância social da geração e preservação de empregos. O exercício da atividade laborativa tende a interferir positivamente na sociedade, uma vez que a aferição promove o consumo e a circulação de riquezas, gera recolhendo tributos e proporciona a continuidade de um ciclo virtuoso de melhorias sociais. (NITSCHKE JÚNIOR, 2008, p. 24).

Além do mais, de maneira especial em períodos de crise econômica, a manutenção dos postos de trabalho é indispensável também para o Estado, que pode reduzir os gastos com o pagamento do seguro-desemprego e com outras políticas de mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que preserva sensivelmente a arrecadação de impostos incidentes sobre a folha de salários, além da circulação de riquezas gerada pela injeção dos vencimentos no mercado.

Além do mais, o Estado deve proteger a população contra despedidas em massa a fim de se manter, também, o desenvolvimento e a manutenção sistema de seguridade social, como bem nos lembra Claudio Llanos Reyes (2015):

La ocupación plena como requisito base para asegurar el desarrollo y continuidad del sistema de Seguridad Social implicaba que, frente a las dinámicas del capitalismo y sus crisis, la sociedad debía disponer de una suficiente demanda de trabajo, donde aquellos que perdieran sus empleos tardarían poco tiempo en reintegrarse a su labor anterior o en trabajar en una nueva relacionada con su capacidad (...) Una de las funciones que debe desempeñar el Estado en el futuro es la de asegurar la existencia de volumen adecuado de gastos y, por consiguiente, proteger a los ciudadanos contra la desocupación en masa"

No mesmo sentido, esclarece Bagnoli (2009, p. 273), que independentemente da condição de plenitude da sua soberania, cada Estado, por meio de sua soberania política e em defesa da soberania popular, deve atuar no controle do poder econômico, algo necessário para garantir o bom funcionamento de três setores que constituem o tripé de sustentação do Estado: trabalho, consumo e concorrência. Esses três setores acabam por pautar a condição socioeconômica da coletividade e, uma vez bem estruturados, traduzirão o bem-estar da sociedade.

A valorização do trabalho humano por meio da política de pleno emprego tem como resultado a progressiva eliminação das desigualdades sócio-econômicas, da pobreza e o aumento dos salários reais. Indiretamente, o pleno emprego contribui para a melhoria das condições de trabalho e do trabalhador e para a recuperação da economia e das finanças públicas. O Pleno Emprego é condição indispensável para construir uma sociedade efetivamente democrática, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, além de possibilitar aos que não dispõem de renda da propriedade a realização individual segundo suas potencialidades. Nesse sentido, é a contrapartida social do direito

individual de propriedade, e a proteção constitucional daqueles que nascem sem direito a herança, mas com direitos de cidadania. (ASSIS, 2002, p. 122-123).

Nesse sentido, a Santa Sé, inclusive, em sua Encíclica *Centesimus Annus*, do Papa João Paulo II, reconhece que

A obrigação de ganhar o pão com o suor do próprio rosto supõe, ao mesmo tempo, um direito e uma obrigação. Uma sociedade onde este direito seja sistematicamente negado, onde as medidas de política econômica não consintam aos trabalhadores alcançarem níveis satisfatórios de ocupação, não pode conseguir nem a sua legitimação ética nem a paz social.

(...)

O Estado deve concorrer tanto directa como indirectamente. Indirectamente e segundo o princípio de subsidiariedade, criando as condições favoráveis ao livre exercício da actividade económica, que leve a uma oferta abundante de postos de trabalho e de fontes de riqueza. Directamente e segundo o princípio de solidariedade, pondo, em defesa do mais débil, algumas limitações à autonomia das partes, que decidem as condições de trabalho, e assegurando em todo o caso um mínimo de condições de vida ao desempregado. (JOÃO PAULO II, 2016).

Em assim sendo, fica claro que a manutenção dos postos de trabalho formais é fator indispensável para a manutenção da ordem social econômica e para o desenvolvimento de um Estado, quanto mais em tempos de crise, onde naturalmente os postos de trabalho tendem a diminuir e o desemprego aumentar. Isso implica em afirmar que não basta a Constituição Federal valorizar o trabalho humano e indicar a busca pelo pleno emprego em seu texto, estabelecendo como regra matriz a ser seguida pela ordem econômica e social. Faz-se necessário, também, que a sistemática jurídica brasileira, como um todo, esteja direcionada para a materialização deste princípio, corrigindo-se os entraves que dificultam a busca do pleno emprego e procurando-se, com isso, promover o desenvolvimento econômico e reduzir as desigualdades sociais. (NITSCHKE JÚNIOR, 2008, p. 33).

Não por acaso a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, mediante observância dos princípios da função social da propriedade, da redução das desigualdades sociais e regionais e da busca do pleno emprego, conforme previsto no art. 170 da Constituição da República. (NITSCHKE JÚNIOR, 2008, p. 110).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, percebe-se que a (inter)relação entre Direito do Trabalho e economia não se restringe ao surgimento do Direito do Trabalho e de sua vasta legislação, uma vez que a

forma de atuação do Estado na ordem econômica sempre influenciou e continua a influenciar as normas relativas ao trabalho humano.

Não é em vão que a ordem econômica nacional estabelece, dentre seus princípios basilares, a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego. Sem a atividade laboral não há como se falar em ordem econômica, razão pela qual o estado deve atuar de maneira a garantir a manutenção e geração de trabalho, além de que o produto do labor do homem (salário) seja capaz de lhe gerar uma renda mínima que, por si e sem interferências externas, lhe garanta o acesso a todos os bens de consumos essenciais para se viver condignamente.

Em uma sociedade fundada em valores sociais constitucionalmente garantidos, o direito ao trabalho digno relaciona-se diretamente com o direito à inclusão e participação social, na medida que aquele é a principal forma de inclusão e dignificação da pessoa humana, uma vez que da remuneração obtida por meio trabalho é que provem a aquisição dos bens indispensáveis à sobrevivência digna.

Em assim sendo, fica claro que a manutenção dos postos de trabalho formais é fator indispensável para a manutenção da ordem social econômica e do desenvolvimento de um Estado, quanto mais em tempos de crise, onde naturalmente os postos de trabalho tendem a diminuir e o desemprego aumentar. Isso implica em afirmar que não basta a Constituição Federal valorizar o trabalho humano e incentivar a busca do pleno emprego em seu texto, estabelecendo como regra matriz a ser seguida pela ordem econômica e social. Faz-se necessário, também, que a sistemática jurídica brasileira, como um todo, esteja direcionada para a materialização destes princípios.

Portanto, sem a observância da valorização do trabalho humano não é possível, na ordem econômica, concretizar a justiça social e, tampouco, o desenvolvimento nacional. Assim, o emprego deve ser garantido em igualdade de oportunidades e em estrita observância às garantias constitucionalmente afiançadas aos trabalhadores empregados, que em última análise permitirá a participação destes da vida em sociedade além do desenvolvimento nacional sustentável.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah – A Condição Humana . São Paulo. Universitária. 1987.

AHRENS, Luis Roberto. SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de. **Segurança institucional e desenvolvimento**. Curitiba: 1ª Ed. Clássica Editora, 2013.

ASSIS, José Carlos de. **Trabalho como direito: fundamentos para uma política de pleno emprego no Brasil**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

BALERA, Wagner. **O valor social do trabalho**. Revista LTr: Legislação do Trabalho, São Paulo: LTr, v. 58, n. 10, p. 1167-1178, 1994.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito constitucional: uma abordagem histórico-crítica**. São Paulo: Madras, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico**. 6ª edição. Atlas, 10/2013. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522484331/pageid/19>>.

_____, **Direito e poder econômico**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2004.

BOCORNÝ, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: SAFE, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2102.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeo. **Lições de Direito Econômico**. 7 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____, **Lições de Direito Econômico**, 8ª edição. Forense, 02/2015. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em <[https://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6273-9/epubcfi/6/26\[vnd.vst.idref=introduction\]!/4/244/5:458](https://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6273-9/epubcfi/6/26[vnd.vst.idref=introduction]!/4/244/5:458)>.

FONSECA, João Bosco da. **Direito Econômico**, 8ª edição. Forense, 12/2014. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em <[https://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6176-3/epubcfi/6/22\[vnd.vst.idref=chapter3\]!/4/954@0:0](https://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6176-3/epubcfi/6/22[vnd.vst.idref=chapter3]!/4/954@0:0)>.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**, 13ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 199.

JOÃO PAULO II, Papa. **Carta Encíclica Centesimus Annus**, do Sumo Pontífice João Paulo II. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centesimus-annus.html#_ftn45.

LEÃO XIII, **Carta Encíclica *Rerum Novarum***, do Sumo Pontífice Leão XIII. Roma, 1891. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>.

LEMOS, Rafael Severo de. **A valorização do trabalho humano: fundamento da república, da ordem econômica e da ordem social na constituição brasileira de 1988**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1261, 25 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7243-a-valorizacao-do-trabalho-humano-fundamento-da-republica-da-ordem-economica-e-da-ordem-social-na-constituicao-brasileira-de-1988>>.

MACIEL, Fabrício; GRILLO, André. **O trabalho que (in)dignifica o homem**. In: SOUZA, Jessé (org.) *A ralé brasileira: quem é e como vive* - Belo Horizonte : Editora UFMG, 2009.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. **Comentários à Constituição Federal de 1988**, V. II. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 1997.

NAZAR, Nelson. **Direito Econômico**. São Paulo. Edipro. 2010.

_____, **Direito Econômico e o Contrato de Trabalho: Com análise do contrato internacional do trabalho**. 1ª ed. Atlas: São Paulo, 2007

_____, **Direito econômico e o contrato de trabalho**. Disponível em http://www.cjlp.org/materias/direito_economico_contrato_trabalho_Nelson_Nazar.html.

NITSCHKE JÚNIOR. Ademar. **A atividade empresarial no Brasil e a ordem econômica na Constituição Federal de 1988 – a necessária harmonia para a promoção do desenvolvimento econômico e redução das desigualdades sociais**. 2008. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Curitiba – UniCuritiba, Curitiba. 2008.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PINHEIRO, Armando Castelar; GIAMBIAGI, Fábio. **Rompendo o marasmo: a retomada do desenvolvimento no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho: noções fundamentais de direito trabalhista, sujeitos e institutos do direito individual**. – 5. ed. – São Paulo : LTR, 2003.

REALE, Miguel. In Introdução BAGOLINI, Luigi. **Filosofia do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1997.

REYS. Claudio Llnos. **Seguridad social, empleo y propiedad privada en William Beveridge**. Revista Historia Critica. Facultad de Ciencias Sociales · Universidad de los Andes.